

PROCESSO	- A. I. N° 232943.0006/21-5
RECORRENTE	- MAGAZINE LUIZA S/A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0256-03/22-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFEP SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/02/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0008-12/24-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESTORNO DE CRÉDITO NÃO EFETUADO. MERCADORIAS EXTRAVIADAS. A legislação deste Estado estabelece que o contribuinte deve estornar ou anular o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, quando as mercadorias perecerem, forem sinistradas, deteriorarem-se ou forem objeto de quebra anormal, furto, roubo ou extravio. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em decorrência da Decisão recorrida proferida pela 3ª JJF no presente Auto de Infração, lavrado em 21/06/2021, refere-se à exigência de R\$ 115.163,35 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 001.005.009: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e que posteriormente foram extraviadas, nos meses de maio e junho de 2016; abril e maio de 2017; março, maio, junho e setembro de 2018.

O autuado, por meio de advogado, apresentou **impugnação** às fls. 30 a 39 do PAF. Alega a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos em 31/05/2016 e 30/06/2016, que totalizam R\$ 7.692,00, conforme o artigo 150, § 4º do CTN e também por força do artigo 156, V do CTN. Suscita nulidade devido aos dispositivos mencionados no Auto de Infração não guardam relação com a cobrança pretendida pela fiscalização do imposto principal, mas apenas com o que diz respeito à cobrança da penalidade, conforme o art. 39, III do RPAF-BA/99. Disse que a conduta descrita não configura ato infracional à Legislação Tributária. Ao contrário do que consta na peça acusatória, o sujeito passivo tem o direito de manter os créditos de ICMS mesmo na hipótese em que os bens correlatos foram perdidos, roubados ou deteriorados. Roga para o princípio da não cumulatividade conforme o art. 155, § 2º, I da Carta Política. Salienta que a aplicação da multa é confiscatória e chama atenção para o art. 150, IV da CF, pedindo a redução da multa para 20%.

O autuante presta **informação fiscal** às fls. 43/44 dos autos. Reconhece a decadência suscitada, onde excluiu os valores relativos aos fatos geradores ocorridos em 31/05/2016 e 30/06/2016, reduzindo o valor para R\$ 111.175,29.

Apresentou **manifestação** o contribuinte às fls. 48 a 64 do PAF, onde trouxe os mesmos fatos já abordados na impugnação com exceção da decadência acolhida pelo autuante.

Após as instruções processuais, a JJF decidiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração, conforme o voto condutor abaixo:

VOTO

O Defendente alegou que parcela do crédito tributário se encontra extinta pela decadência. Trata-se de parcela do ICMS e da correlata multa aplicada, quanto aos fatos geradores ocorridos em 31/05/2016 e 30/06/2016, que totalizam R\$ 7.692,00 (sete mil, seiscentos e noventa e dois reais). Mencionou o prazo de que a Fazenda Pública dispõe para lançar os créditos tributários a que entende fazer jus, e reproduziu o art. 150, § 4º, do CTN.

Na informação fiscal, o Autuante apresentou o entendimento de que deve ser acatado o argumento defensivo quanto à decadência, por isso, excluiu os valores relativos aos fatos geradores ocorridos em 31/05/2016 e 30/06/2016.

Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja

legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

O § 4º estabelece que, “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

O entendimento firmado neste CONSEF, e em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação.

O presente lançamento é decorrente de imposto lançado pelo contribuinte no livro Registro de Apuração do ICMS, e o consequente recolhimento a menos, neste caso, houve débito declarado com efetivação de pagamento parcial, o que enseja aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN.

Vale ressaltar, que conforme Súmula nº 12 deste CONSEF, “Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração”.

No presente processo constam os fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2016 e o Auto de Infração foi lavrado em 21/06/2021, tendo como data de ciência 05/08/2021 (fl. 28 do PAF). Neste caso, os fatos geradores ocorridos de janeiro a julho de 2016 foram atingidos pela decadência, de forma que os créditos tributários lançados nos meses maio e junho do referido ano ficam extintos, consoante a regra do art. 156, inciso V do CTN, fato reconhecido pelo Autuante quando prestou informação fiscal.

O Defendente suscitou a nulidade da Autuação alegando ausência de indicação de dispositivo que fundamentou a cobrança do imposto, afirmando que embora haja, no Auto de Infração, cobrança de valores referentes ao principal e multa há apenas indicação do dispositivo legal que fundamenta a cobrança da multa, sem qualquer menção ao dispositivo que baseia a cobrança do principal.

Afirmou que os dispositivos mencionados no Auto de Infração não guardam relação com a cobrança pretendida pela fiscalização do imposto principal, mas apenas com o que diz respeito à cobrança da penalidade.

Observo que no campo próprio do Auto de Infração consta o enquadramento legal da exigência fiscal, citando o art. 30, IV da Lei 7.014/96 c/c art. 312, IV do RICMS-BA/2012, dispositivos abaixo reproduzidos.

Lei 7.014/96:

Art. 30. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

[...]

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

RICMS-BA/2012:

Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

[...]

IV - vier a ser objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência similar.

Entendo que os dispositivos da Lei 7.014/96 e do RICMS-BA, citados no Auto de Infração, guardam relação com o imposto apurado pelo autuante, conforme a descrição da irregularidade apurada, e não implica nulidade da autuação se constatado algum equívoco na indicação de dispositivo da legislação tributária, tendo em vista que, pela descrição dos fatos, ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF-BA/99. A descrição dos fatos e dispositivos legais constantes no Auto de Infração indicam que a autuação fiscal trata de ICMS relativo ao estorno do imposto não efetuado pelo Contribuinte, estando evidente a motivação da exigência fiscal.

Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento fiscal e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e que posteriormente foram extraviadas, nos meses de maio e junho de 2016; abril e maio de 2017; março, maio, junho e setembro de 2018.

O Autuado alegou que a conduta descrita não configura ato infracional à legislação tributária. Ao contrário do que consta na peça acusatória, o sujeito passivo tem o direito de manter os créditos de ICMS mesmo na hipótese em que os bens correlatos foram perdidos, roubados ou deteriorados.

Mencionou o art. 155, § 2º, I, da CF/88 e afirmou que se infere, com absoluta segurança, que deverá haver estorno de créditos de ICMS apenas e tão somente quando se estiver diante de isenção ou não-incidência. Fora desses dois casos, não há exceção constitucional à não-cumulatividade, razão pela qual esta obrigatoriamente haverá de ser observada, de sorte a permitir a compensação do que já foi pago com o débito superveniente.

Conforme prevê o art. 312 do RICMS-BA/2012, “o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência similar”.

O art. 30 da Lei 7.014/96, também prevê a necessidade de estorno.

Lei 7.014/96:

Art. 30. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

[...]

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

Neste caso, a legislação deste Estado estabelece que o contribuinte deve estornar ou anular o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, quando as mercadorias perecerem, forem sinistradas, deteriorarem-se ou forem objeto de quebra anormal, furto, roubo ou extravio.

Entendo que a discussão neste PAF, não deve ser sobre a violação do princípio da não-cumulatividade e o direito ao crédito pelas aquisições de mercadorias ou quaisquer elementos que influenciem os valores a serem utilizados como crédito fiscal.

Quanto à necessidade de estorno de crédito não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade, assim como, não há ofensa à Lei Complementar que disciplina o regime de compensação do imposto, estabelecido na própria Constituição Federal, considerando que é permitida a utilização do crédito na proporção das saídas tributadas. Se não houve saída tributada da mercadoria em razão do seu extravio, perda, furto, deterioração, não há razão para se manter o crédito fiscal correspondente.

O Defendente apresentou o entendimento de que o artigo 30, IV, da Lei Estadual n.º 7.014/96 c/c artigo 312, IV, do RICMS/BA, mencionam criar uma terceira, e indevida, hipótese de anulação do crédito de ICMS: a perda, a deterioração e o extravio do bem. De acordo com o preceptivo legal, o fato de tais eventos se sucederem com os bens cuja aquisição deram ensejo à tomada do crédito implicaria o dever do contribuinte de estornar dito crédito, ainda que isso, inequivocamente, não corresponda nem a isenção, nem a não-incidência.

Afirmou que a inconstitucionalidade desses dispositivos – e, por consectário lógico, do auto de infração, por nele se amparar – é flagrante. Diz que a lei estadual não observou os parâmetros constitucionalmente definidos como hipóteses de estorno dos créditos desse imposto, criando um novo caso a despeito de não ter competência para tanto.

Vale ressaltar que este Órgão Julgador não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como, não lhe cabe competência para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o inciso I, do art. 167, do RPAF-BA/99.

Considerando que os procedimentos previstos na legislação não foram comprovados pelo Defendente, relativamente às hipóteses de perda, furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência com mercadorias ou bens, constatando-se que o Autuado manteve em sua escrita fiscal créditos de ICMS não permitidos pela legislação do ICMS, concluo pela subsistência do presente lançamento.

O Autuado alegou, ainda, que em relação à multa aplicada, no percentual de 60% (sessenta por cento) exorbita, em muito, os limites adotados pelo STF e pelos demais tribunais pátrios. Por esse motivo, com fundamento no art. 150, IV, da CF/88, afirmou que se deve reconhecer a improcedência do auto de infração quanto a esse particular.

Caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, pede que seja reduzido o valor da multa fixada de 60% para 20% do montante do débito principal apurado, em obediência ao princípio do não-confisco, estatuído no art. 150, IV, da CF/88.

Quanto à multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso VII, alínea “b” da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que essa Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou

cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária, e como já mencionado neste voto, não cabe a este órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Requerer o Impugnante que fossem encaminhadas as notificações e intimações de todos os atos concernentes a este processo administrativo em nome dos advogados Erick Macedo, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.033 e na OAB/PE sob o nº 659-A e José Aparecido dos Santos, inscrito na OAB/SP sob o nº 274.642, sob pena de nulidade.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do mencionado Regulamento, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$ 111.175,29, considerando a exclusão dos valores alcançados pela decadência, relativamente aos meses de maio e junho de 2016.

Inconformado com a decisão de piso, o advogado do contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 96/119.

Relata quanto à tempestividade da peça recursal, faz uma síntese da autuação e traz especificamente e resumida as alegações impugnativas/recursais: (i) flagrante decadência de parcela do crédito tributário – mais especificamente, dos fatos geradores ocorridos em 31/05/2016 e 30/06/2016 (**acolhida pela Primeira Instância – reproduz a ementa**); (ii) nulidade do auto de infração em razão da deficiência da fundamentação legal dos fatos; (iii) a improcedência da autuação, eis que o contribuinte autuado tem o direito de manter os créditos de ICMS nas hipóteses em que os bens correlatos foram perdidos, roubados ou deteriorados e, por fim, (iv) a confiscatoriedade da multa aplicada.

Nas razões recursais, repete os mesmos fatos dos itens II, III e IV, conforme abaixo:

II. Nulidade do auto de infração em razão da deficiência da fundamentação legal dos fatos.

Afirma que a fundamentação é sintética, que não contém elementos suficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária, que a multa aplicada (prevista no art. 42, VII, “b” da Lei Estadual nº 7.014/96) não condiz com a imputação, pois o fiscal autuante cingiu-se a indicar o artigo 30, inciso IV da Lei nº 7.014/96 c/c artigo 312, inciso IV do RICMS/BA, sendo que o próprio Decreto Estadual nº 7.629/1999 (Art. 39, III, IV, “a”) deve ser de forma clara e precisa, assim, enfatiza que são nulos os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária, restando imprestável, para todos os efeitos, ato administrativo dotado de fundamentação deficiente (implícita, obscura ou contraditória), conforme preceitua o art. 18, IV, “a” do RPAF. Frisa que a própria interpretação à conjecturada infração vislumbrada pelo fisco estadual, não havendo dúvida, portanto, que se equivocou o acórdão recorrido ao alegar que, apesar das inconsciências presentes na autuação, seria possível “adivinhar” a infração imputado ao contribuinte. Nesse sentido, é dever restrito à Administração Pública, e requisito do ato administrativo, tal demonstração, tendo como ponto fulcral do artigo 142, parágrafo único do CTN. Cita também artigo 5º, inciso LV da CF, além da jurisprudência do STJ chamando atenção para o art. 50, I e § 1º da Lei nº 9.784/99.

III. A improcedência da autuação, eis que o contribuinte autuado tem o direito de manter os créditos de ICMS nas hipóteses em que os bens correlatos foram perdidos, roubados ou deteriorados. Disse que a autuação não pode prosperar, pois não houve o destaque/recolhimento do ICMS, tampouco o estorno do correlato crédito fiscal proveniente das entradas. Afirma ser incontestável que não há qualquer óbice constitucional à manutenção de créditos nos casos de perda, furto/roubo ou deterioração de mercadorias, posto que o disposto no art. 155, § 2º, II, “b” da CF preconiza que os contribuintes deverão estornar os créditos do ICMS relativos às operações anteriores apenas quando as operações ou prestações subsequentes ocorrerem com isenção ou não incidência, portanto, não há que se falar em estorno dos créditos aproveitados em tais operações. Roga para o princípio da não cumulatividade, conforme o art. 155, § 2º, I da CF/88. Salienta para aplicabilidade ou não

do princípio da seletividade ao ICMS, conforme disposto no art. 155, § 2º, III da CF/88. Cita doutrina de jurista que se consubstanciou a determinação de que os créditos de ICMS deverão ser estornados em duas hipóteses taxativas: **isenção e não-incidência**, conforme o art. 155, § 2º, II da CF/88. Volta a reproduzir jurisprudência do STF e STJ. Reporta ainda que o artigo 30, IV da Lei Estadual nº 7.014/96 c/c artigo 312, IV do RICMS/BA, tencionam criar uma terceira, e indevida, hipótese de anulação do crédito de ICMS: a perda, a deterioração e o extravio do bem. Observou também que a atribuição conferida pelo art. 155, XII, alínea “c” da CF/88 à lei complementar para dispor sobre normas gerais do ICMS e, especificamente, sobre a não-cumulatividade de tal imposto de modo algum significa que a lei complementar possa criar outras hipóteses do dever de estorno do crédito fiscal e, sustenta, que o art. 21, IV da LC nº 87/96 incorre em vício de constitucionalidade material e, portanto, não pode justificar a semelhante previsão contida na legislação do estado da Bahia, que também ofende a Carta Política. Pede pela Improcedência e reformado da decisão recorrida.

- IV. a confiscatoriedade da multa aplicada.** Diz que o percentual é exacerbado, roga para o princípio do não confisco (artigo 150, inciso IV da CF) e reporta para dispositivos inspirados nas ideias de moderação, razoabilidade e proporcionalidade que impede a destruição da propriedade privada (artigo 5º, XXII) pelo sistema tributário e proteger a liberdade de iniciativa (artigo 170, *caput*). Junta decisões do STF, onde firmou precedente no sentido de que a multa por descumprimento de obrigação acessória deve ser limitada ao percentual de 20%. Pede pela redução da multa.

É o relatório.

VOTO

O apelo recursal apresentado visa modificar a decisão recorrida que julgara pela Procedência Parcial do Auto de Infração lavrado por falta de “*de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias de entradas no estabelecimento e que posteriormente foram extraviadas*”, do exercício de 2018, tendo o objeto do recurso tempestivo conforme os ditames processuais, no qual conheço.

A JJF reconheceu o entendimento exposto pelo autuante em relação à decadência, sendo excluído do lançamento tributário os meses de maio e junho de 2016, remanescendo o valor de R\$ 111.175,29.

A peça recursal é réplica dos argumentos impugnativos.

Para a alegação da nulidade por falta de indicação de dispositivo que fundamenta a cobrança tributária, não tendo relação também a penalidade, de logo rejeito tal pedido de nulidade, pois os dispositivos descritos nos autos, estão conforme com a acusação, guardam sim relação com o imposto apurado pelo autuante e não implica nulidade da autuação se constatado algum equívoco na indicação de dispositivo da legislação tributária, tendo em vista que, pela descrição dos fatos, ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o RPAF-BA/99. Vejo também que a descrição dos fatos e dispositivos legais constantes nos autos indicam que a autuação fiscal trata de ICMS relativo ao estorno do imposto não efetuado pelo Contribuinte, estando evidente a motivação da exigência fiscal, não há constatação de violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento fiscal e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

No mérito, alega ter o direito de se manter os créditos de ICMS mesmo na hipótese em que os bens correlatos forem perdidos, roubados ou deteriorados, trazendo todos os dispositivos para dar azo a sua afirmação (art. 155, § 2º, I da CF/88) e rogando pelo princípio da não cumulatividade e dizendo que o estorno só pode ser feito diante de isenção ou não incidência.

Discordo com o argumento do patrono do recorrente, o que temos aqui é o que se apresenta a acusação, pois o contribuinte não estornou o que prevê o art. 312 do RICMS/2012: “*o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em*

contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência similar”, onde também pode assinalado conforme o art. 30 da Lei nº 7.014/96 quando houver justamente esse procedimento não processado pelo ora recorrente, de estornar o crédito quando “vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se”. Assim, neste caso estabelece que o contribuinte deve estornar ou anular o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, quando as mercadorias tiverem estas citada nas linhas anteriores (perecerem, sinistradas, deteriorarem-se, quebra anormal, furto, roubo ou extravio). Entendo razão à autuação e a fiscalização, pois a autuação não violou princípio da não-cumulatividade e o direito ao crédito pelas aquisições de mercadorias ou quaisquer elementos que influenciem os valores a serem utilizados como crédito fiscal.

As alegações de que o FISCO BAIANO estaria criando outras situações no sentido de se anular os créditos (menciona artigo 30, IV da Lei Estadual nº 7.014/96 c/c artigo 312, IV do RICMS/BA), não vejo nenhuma situação para o presente caso, pois o fato são que os eventos sucedem dos bens, cuja aquisição ensejaram o crédito que implicaria o dever do contribuinte de estornar dito crédito, ainda que isso, inequivocamente, não corresponda em isenção ou a não-incidência, portanto, é flagrante tal ato do contribuinte. Assim, considerando que os procedimentos previstos na legislação não foram comprovados, relativamente às hipóteses de perda, furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência com mercadorias ou bens, constatando-se que o recorrente manteve em sua escrita fiscal créditos de ICMS não permitidos pela legislação do ICMS, fica mantida a autuação conforme o que fora julgado pela Primeira Instância.

Para a alegação de redução da multa, onde cita várias decisões de tribunais superiores, fundamentando para o art. 150, IV da CF/88. Ressalto que à multa no percentual indicado está conforme estabelece o art. 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96 e que este colegiado não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária e a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, julgando pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme a Decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.0006/21-5, lavrado contra **MAGAZINE LUIZA S/A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 111.175,29, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS